

## ADULTERINIDADE "A MATRE"

*Ação de investigação de paternidade. Adulterinidade a matre. Não aplicação do princípio do pater is est, sempre que clamorosamente conflitante com a realidade dos fatos. Aplicação do artigo 196 do C. Civil. Não corre a prescrição contra o menor de 16 anos. Matéria de prova bem examinada. Desprovimento do recurso.*

Apelação Cível N.º 33.478 — Itaperuna  
2.ª Câmara Cível

Apelantes: A. P. B. e outros

Apelados: S. B. T. e outros

Relator: Des. Lopes Martins

### PARECER

A sentença de fls. 70/84 não merece qualquer reparo. É peça muito bem lançada, que examinou com muito equilíbrio e erudição a matéria dos autos, tornando mesmo difícil que algo mais possa ser aduzido a seu prol.

As preliminares levantadas pelo ilustre Órgão do Ministério Público que funcionou na audiência, não têm, *data venia*, qualquer procedência. O princípio do *pater is est quem nuptiae demonstrat* hoje não tem mais a rígida aplicação de tempos passados.

Em nome não apenas da própria evolução social, mas sobretudo atenta à realidade, a jurisprudência hoje vitoriosa despreza aquele princípio sempre que clamorosamente conflitante com a realidade dos fatos. A adulterinidade "a matre" não constitui qualquer empecilho à investigatória, quando ressalta evidente e incontroverso que a mulher não mantinha relações sexuais com o marido desde muito antes do nascimento do filho.

Bem andaram os nossos tribunais dando àquele princípio uma aplicação limitada e considerando como relativa a presunção do artigo 337 do Código Civil.

Com efeito, a administração da justiça não pode se deixar influenciar por um formalismo excessivo, ilógico e antinatural, em nome de princípios que soam de forma falsa ante a realidade gritante de fatos de todos conhecidos e por todos proclamados.

Desnecessário, também, se torna a ação do marido para contestar a paternidade. Entretanto, no caso dos autos, o documento de fls. 67 ainda esclarece que “do consórcio não houve filhos.”

Por último, como salienta acertadamente o decisório de primeira instância, a Lei n.º 883, de 21.10.49, não fazendo distinção entre filhos adulterinos “a matre” e “a patre”, permite a declaração da paternidade em qualquer das hipóteses, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

A questão da prescritibilidade também improcede, tendo em vista que “não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 5.º do Código Civil” (art. 169, I, do C.C.), que, tendo os investigantes nascido em 1940 e 1941, a prescrição, para eles, começou a correr a partir do dia em que completaram 16 anos.

Quanto ao *mérito*, será perder tempo repisar, um a um, todos os elementos colhidos na prova testemunhal. A mesma se concilia de forma perfeita com o que foi alegado no pedido.

Também correta a sentença na solução que deu à ação de petição de herança, cumulada com a investigatória.

O fato de já estarem julgados inventário e partilha não afasta os interessados de, pelas vias ordinárias, pleitear a indenização correspondente aos direitos de que são titulares como consequência do reconhecimento de sua filiação.

Como salientado no início deste parecer, não existem melhores argumentos de sustentação do julgado recorrido do que aqueles por ele mesmo alinhados.

É com satisfação que consigno o prazer da leitura proporcionado pela sentença erudita e bem lançada, que bem apreciou as hipóteses legais nos autos ventiladas, dando-lhes solução adequada e correta.

O parecer é pela confirmação da sentença e desprovemento do recurso.

Niterói, 16 de agosto de 1973.

Nicanor Medici Fischer  
Procurador da Justiça